

Processo TC 023.793/2015-5 (com 14 peças)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas/Dnocs/Ministério da Integração Nacional em desfavor do sr. Edmundo Rodrigues Junior, ex-prefeito municipal de Forquilha/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012) e do sr. Gerlásio Martins de Loiola, prefeito na gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio CV-24/2007, que tinha por objeto o “Desenvolvimento de ações de fortalecimento de infraestrutura hídrica no município de Forquilha/CE, através da construção de passagens molhadas nas localidades de Cajazeiras da Luz, São Lourenço, Oficina e Tamandua” (peça 1, p. 34/9), com vigência estipulada para o período de 2/1/2008 a 3/12/2011 (peça 1, p. 8).

O objeto conveniado foi orçado em R\$ 264.839,93, com a seguinte composição: R\$ 8.339,93 de contrapartida da conveniente e R\$ 256.500,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2011OB802155, de 17/6/2011 (peça 1, p. 8). A Comissão de Fiscalização (peça 1, pp. 71/3), após realizar a vistoria, considerou que a obra foi concluída de acordo com o plano de trabalho e respectivas especificações técnicas. No entanto, não houve a necessária prestação de contas. Não houve, portanto, a demonstração de que o objeto pactuado tenha sido concluído com recursos oriundos do referido convênio. O sr. Edmundo Rodrigues Junior e o sr. Gerlásio Martins de Loiola foram indicados como responsáveis por tal omissão. A unidade técnica, por meio dos pronunciamentos de peça 5 e 6, apontara a responsabilidade dos referidos gestores:

“(…) Em relação ao Sr. Edmundo Rodrigues Junior, decorre da gestão dos recursos liberados pelo Dnocs mediante o Convênio CV-24-24/2007, bem como da omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos do convênio. Em relação à responsabilidade do gestor sucessor, Sr. Gerlásio Martins de Loiola, decorre da não apresentação da devida prestação de contas do convênio e da adoção de medidas judiciais ineficazes visando ao resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 110 e 112): no que se refere ao convênio em tela, requereu a suspensão da inscrição do município no SIAFI, CADIN e CAUC, tendo a ação sido extinta sem julgamento de mérito (art. 267, inciso IV do CPC – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo).”

Foram promovidas as citações do sr. Edmundo Rodrigues Junior e do Sr. Gerlásio Martins de Loiola, por meio dos Ofícios 2627/2015 e 2628/2015 (peças 7 e 9, ambos de 5/11/2015). O sr. Diretor anotou que:

“(…) O comprovante do endereço do Sr. Edmundo Rodrigues Junior, consoante registros no Cadastro da Receita Federal, consta na peça 2. Uma vez que o Sr. Gerlásio Martins de Loiola é o atual mandatário do Município de Forquilha/CE, o Ofício 2628/2015 (peça 9) foi encaminhado para a Prefeitura Municipal. Embora os Ofícios não tenham sido recebidos de próprio punho pelos responsáveis (AR's constam nas peças 11-12), consoante Resolução TCU nº 170, de 30/6/2004, consideram-se entregues as comunicações realizadas por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário. Dessa forma, tem-se como válidas as citações realizadas.”

A despeito de haverem sido regularmente citados, nenhum dos referidos agentes apresentou alegações de defesa.

O sr. Diretor, após reexaminar os elementos contidos nos autos, apresentou a seguinte proposta de encaminhamento, que mereceu a anuência do sr. secretário:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) e do Sr. Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2011	256.500,00

b) aplicar ao Sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) e ao Sr. Gerlásio Martins de Loiola (CPF 894.607.153-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que as contas do sr. Edmundo Rodrigues Junior devam ser julgadas irregulares e que deva esse gestor ser condenado ao pagamento do débito apurado neste feito e apenado com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Entende, no entanto, que não se possa atribuir responsabilidade ao sr. Gerlásio Martins de Loiola pela aventada omissão no dever de prestar contas. Os motivos que embasam essa solução são explicitados em seguida.

Anote-se, inicialmente, que o fato de o concedente haver verificado que as passagens molhadas objeto do convênio ora sob exame foram efetivamente construídas não é capaz de justificar o julgamento pela regularidade das contas ora sob exame. Além da execução do objeto pactuado, é

necessária a demonstração de que tal execução se deu com recursos do convênio. No entanto, não houve apresentação dos documentos capazes de demonstrar tal nexo de causalidade.

Cabia, vale destacar, ao sr. Edmundo Rodrigues Junior a prestação das referidas contas. Como visto, o convênio em tela teve vigência até 3/12/2011. E, consoante disposto no respectivo termo de convênio, a prestação de contas deveria ter se dado até 60 dias após o encerramento do referido prazo de vigência (cláusula 3ª, item 2-11, peça 1, pp. 28/9). Vale destacar que o mandato do sr. Edmundo Rodrigues Junior expirou somente em 2012. Cabia, pois, a esse gestor demonstrar a destinação emprestada aos referidos recursos.

Cumprido destacar, ainda, que o município de Forquilha/CE, por iniciativa do sr. Gerlásio Martins de Loiola, ingressou com ação de ressarcimento contra o seu antecessor, sr. Edmundo Rodrigues Junior. É bem verdade que tal ação foi extinta, sem julgamento de mérito. De qualquer modo, não se pode assegurar que tenha havido descuido desse último agente. Além do mais, não há como identificar vínculo lógico entre suposta conduta omissiva desse último gestor e o dano apurado nos autos.

Tal conclusão é compatível com a orientação extraída da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

“Somente cabe responsabilizar o prefeito sucessor por omissão na prestação de contas de verba federal recebida, por administração anterior, mediante convênio ou instrumento congênere quando o prazo para adimplir tal obrigação se encerrar na vigência de seu mandato.

Acórdão 9.809/2015 - Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER”

Por último, anote-se que a revelia do sr. Gerlásio Martins de Loiola não implica a necessidade de que venha a ser apenado. Apesar de sua inércia, os elementos já contidos nos autos foram capazes de demonstrar ausência de vínculo entre sua conduta e o dano apurado neste processo. Impõe-se, pois, isentá-lo de responsabilidade, que merece ser atribuída apenas ao sr. Edmundo Rodrigues Junior.

III

O Ministério Público de Contas, em face do exposto, propõe:

- a) excluir o sr. Gerlásio Martins de Loiola desta relação processual;
- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/6/2011	256.500,00

- c) aplicar ao sr. Edmundo Rodrigues Junior (CPF 112.660.903-04) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em face do que prescreve o § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador